HABEAS CORPUS Nº 503.321 - SP (2019/0100241-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	SIDNEY DURAN GONCALEZ
ADVOGADO	:	SIDNEY DURAN GONÇALEZ - SP295965
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSÉ MONTEIRO DA ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MONTEIRO DA ROCHA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 19):

> DISPENSA DE LICITAÇÃO E DESVIO DE RENDA PÚBLICA POR PREFEITO MUNICIPAL - Art. 89, da Lei n.º 8.666/93 e art. 1º, I, do Decreto-lei n.º 201/67 - Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar materialidade e autoria delitivas - Dolo demonstrado pelos elementos de prova Condenação mantida Recurso improvido.

O paciente foi condenado, em sentença confirmada pelo 2º grau, à pena de 3 anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de multa, pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93; e à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, como incurso no art. 1º, I, do Decreto Lei 201/67, na forma do art. 71 do Código Penal, além da obrigação de ressarcir o erário na importância de R$ 6.498,00.

O impetrante argumenta, em suma, ilegalidade na fixação do regime mais gravoso ao permitido pelo *quantum* da pena, contrariando o disposto na Súmula 718/STF.

Sustenta constrangimento ilegal na aplicação da continuidade delitiva pois os crimes em questão foram praticados em virtude da uma mesma contratação parcelada, razão pela qual não seria o caso de conduta continuada, mas sim de crime único.

Por fim, aduz que não poderia ter sido aplicado concurso material entre o crime do art. 89 da Lei de Licitações e a conduta do art. 1º, I, do DL 201/67, com o somatório das penas, por expressa vedação do art. 41 do Código Penal. Assevera que o correto seria a separação das penas, com a substituição por restritiva de direitos no tocante à pena do art. 1º, I, do DL 201/67.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para alterar o regime inicial, afastar a continuidade delitiva e o somatório das penas.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional,

somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões de alteração do regime prisional, afastamento da continuidade delitiva e do somatória das penas, são claramente satisfativas, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator